SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001270-88.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **João Rodrigues Filho**Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona faturas recebidas da ré, as quais reputa inexigíveis porque emitidas após o cancelamento, ocorrido em dezembro de 2014, dos serviços contratados junto à mesma.

Já a ré em contestação admitiu que o cancelamento preconizado pelo autor aconteceu, sustentando que a fatura recebida em janeiro de 2015 diria respeito a serviços prestados até o pedido de cancelamento (fl. 11, sexto parágrafo).

Tal argumento não atua em prol da ré, porquanto o documento de fl. 09 demonstra que ela emitiu outra fatura com vencimento previsto para fevereiro de 2015 e na qual foram cobrados serviços supostamente prestados entre janeiro e fevereiro/2015, como consta do item "Descrição da sua fatura".

Ora, se a ré reconheceu o cancelamento aludido a fl. 01 e se anotou que a fatura de início amealhada atinava a serviços prestados até isso ter lugar, nada justifica a emissão da fatura cristalizada a fl. 09, quando o vínculo jurídico entre as partes não mais existia.

Como se não bastasse, a ré foi instada a esclarecer com precisão quais os serviços foram efetivamente utilizados pelo autor, mas não o fez satisfatoriamente porque se limitou a coligir "telas" unilateralmente produzidas sem qualquer explicação sobre o respectivo conteúdo (fls. 25/29).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, não se patenteando lastro minimamente sólido para que a ré promovesse as cobranças que levou a cabo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos dele decorrentes.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA